

## **PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2016**

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, para estabelecer direitos específicos ao consumidor que adquire ou utiliza serviços de reparo em concessionários de produtores de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, para estabelecer direitos específicos ao consumidor que adquire ou utiliza serviços de reparo em estabelecimentos de concessionários de produtores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 2º A Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
II – a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento, revisão e reparos;  
.....

Art. 20. A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores será ajustada em contrato que obedecerá forma escrita padronizada para cada marca e especificará produtos, área

demarcada, distância mínima e quota de veículos automotores, bem como as condições relativas a requisitos financeiros, organização administrativa e contábil, capacidade técnica, instalações, equipamentos, mão-de-obra especializada e padrões de qualidade nos serviços prestados aos consumidores, a serem observados pelo concessionário.

.....

Art. 28-A. No fornecimento de serviços que tenham por objeto assistência técnica ou reparos de veículos, ainda que não cobertos pela garantia contratual, o prazo estipulado pelo concessionário ou autorizado já deverá considerar eventuais dificuldades na execução dos serviços em decorrência da complexidade dos trabalhos ou da oscilação de estoques de peças de reposição.

§ 1º O prazo estabelecido na proposta, orçamento ou contrato não poderá ser prorrogado, salvo mediante prévia e expressa autorização do consumidor.

§ 2º Descumprido o prazo fixado, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a disponibilização de um veículo reserva, em padrão similar àquele que encontra-se em reparo, até que este seja concluído; ou

II – a resolução do contrato, que ensejará o pagamento, em favor do consumidor, de multa de valor equivalente àquele fixado na proposta, orçamento ou

contrato para todos os serviços originalmente pactuados.

§ 3º Pela mora ou inadimplemento na execução dos serviços de que trata este artigo, respondem solidariamente, e independentemente de culpa, o produtor do veículo e o concessionário ou serviço autorizado perante o qual foi contratado. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A apresentação da presente proposição se justifica em face dos notórios e reiterados abusos cometidos em detrimento do consumidor pelas concessionárias de veículos. Com efeito, a todo momento os órgãos da imprensa noticiam casos nos quais as concessionárias, valendo-se da dependência de muitos donos de veículos automotores, ou mesmo de sua condição de única detentora de mão-de-obra especializada ou de peças de reposição, descumprem sistematicamente os prazos estabelecidos por elas mesmas para a conclusão dos reparos.

Os transtornos que esse tipo de mora ou inadimplemento contratual traz para os consumidores são muito grandes. Isso porque, além de se verem privados do uso de seu meio de locomoção para fins pessoais ou profissionais, os donos dos veículos ainda precisam enfrentar uma verdadeira saga junto às concessionárias, a fim de conseguir delas algo que deveria ser sua obrigação: o simples cumprimento dos prazos e das condições estabelecidas em contrato para os serviços de assistência técnica e de reparos em geral.

Vale frisar ainda que as montadoras pouco ou nada contribuem para a resolução de tais problemas, mesmo quando a alegação para o atraso por parte do concessionário é a indisponibilidade de peças de reposição. O que

se tem visto, na realidade, é um verdadeiro “jogo de empurra” entre montadoras e concessionárias, no qual o consumidor acaba sendo o único prejudicado.

É justamente esse cenário para o qual a presente proposição busca contribuir para mudar. O que se pretende é alteração da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, justamente para criar regras mais específicas para a relação entre os clientes e as concessionárias.

As alterações veiculadas na presente proposição na disciplina dessa concessão comercial buscam, inicialmente, fazer constar, dos contratos firmados pelas montadoras com os distribuidores de veículos e os “serviços autorizados”, a necessidade de cumprimento de padrões mínimos de qualidade nos serviços prestados aos consumidores. Em adição, busca-se também estabelecer uma vinculação mais firme desses fornecedores com os prazos fixados, o que se faz tanto por meio da imposição de um maior dever de cuidado na estipulação desses prazos, quanto por meio da abertura de alternativas ao consumidor em caso de seu descumprimento.

Essas alternativas representarão uma importante e consistente inovação em prol dos consumidores. Com a aprovação da presente proposição, o cliente prejudicado com a mora do fornecedor do serviço de reparos automotivos passará a poder escolher entre a disponibilização de um carro reserva e o recebimento de multa equivalente ao próprio valor que fora orçado pelo fornecedor. Enquanto a primeira opção contribui para minimizar a restrição causada pela privação temporária do automóvel sua limitação de locomoção, a segunda serve, ao mesmo tempo, de punição para o concessionário ou serviço autorizado e de compensação para o cliente – que poderá receber os recursos e utilizá-los para pagar o mesmo conserto em outra oficina.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que trará inequívocos benefícios aos proprietários de automóveis em nosso País.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
(PMDB-RJ)**

2016\_5384